ACUMULAÇÃO REMUNERADA — ENGENHEIRO

— É lícita a acumulação dos cargos de engenheiro e de Professor contratado da cadeira de eletrotécnica e outras matérias afins.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 3.180-63

PARECER

No presente processo, que a Divisão do Pessoal do M.E.C. encaminhou ao exame da C.A.C., viu-se o relator obrigado a fazer diligência no sentido de saber se as duas repartições públicas em que o interessado exerce suas atividades se situam no

mesmo local e se êle residiria perto dêsses estabelecimentos, isto porque os horários cumpridos lhe pareceram demasiadamente apertados, sem espaços de tempo plausíveis para alimentação, descanso e deslocamento de um órgão para outro.

2. Retorna, agora, o processo com esclarecimento que, embora não atendendo de todo à indagação da C.A.C. já permite o seu prosseguimento ficando a responsabilidade da eventual não observância dos horários indicados à conta da direção dos estabelecimentos referidos.

3. Rolf Fernando Bercht declarou, para os fins previstos no Decreto número .. 35 956, de 2-8-54, ocupar os cargos de Engenheiro, em exercício no Instituto de Eletrotécnica da Universidade do Rio Grande do Sul, e de Professor, contratado, da cadeira de "Eletrotécnica Geral, Máquinas Elétricas, Medidas Elétricas e Magnéticas" da Escola de Engenharia da mesma Universidade.

4. Permitindo a Constituição, excepcionalmente o exercício cumulativo de um cargo técnico ou científico com outro de magistério, necessário se torna pesquisar a ocorrência de compatibilidade horária e de correlação de matérias.

5. O segundo requisito está, sem dúvida, atendido, visto tratar-se de Engenheiro especialista em Eletrotécnica lecionando tal cadeira em Escola de Engenharia.

6. Quanto à compatibilidade horária, que havia suscitado diligência, pois os períodos de trabalho se desenvolvem pelo dia todo, com intervalos, às vêzes, de 15 minutos entre o término de um e o início de outro, completando 33 horas no cargo técnico ou científico e 18 horas no de magistério, deve ser considerada, já agora, em face do que informa a direção da Escola de Engenharia, segundo a qual "o Professor Rolf Fernando Bercht exerce suas atividades em estabelecimentos da mesma Instituição sendo 3 aulas semanais, ministradas no Edifício Nôvo da Escola de Engenharia e as demais no Instituto de Eletrotécnica. Os mencionados estabelecimentos ficam situados no mesmo quarteirão e separados, apenas, por um corredor de 4 metros".

7. Parece possível concluir-se pela licitude da acumulação exposta, com a ressalva do item 2 dêste parecer.

C.A.C., 25 de junho de 1965. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35 956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 20 de julho de 1965 — *José Medeiros*. Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo. Em 22-7-65. — *Luiz de Lima Cardoso*, Substituto do Diretor-Geral.